

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Despacho (extrato) n.º 788/2018

1 — Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de 9 de janeiro de 2018, e após renúncia do posto de trabalho pelo Chefe José Manuel Moreira de Sousa como Chefe Principal para o posto de trabalho de chefia do Serviço de Vigilância e Segurança do Estabelecimento Prisional de Odemira, conforme requerimento datado de 3 de janeiro do corrente ano, foi nomeada a chefe Sónia Raquel Luís Gonçalves Machado, na categoria de Chefe Principal da carreira de Chefe da Guarda Prisional, no mesmo posto de trabalho.

2 — A trabalhadora nomeada fica posicionada na 1.ª posição remuneratória da categoria de chefe principal da carreira de chefe da guarda prisional, a que corresponde o nível remuneratório 21.

3 — A nomeação e respetivo início de funções produz efeitos no dia 16 de janeiro de 2018, ou em data posterior caso a aceitação da nomeação ocorra após aquela data e inicia-se com o decurso do período experimental de 6 meses, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 31.º e n.º 3 do artigo 38.º do EPCGP.

9 de janeiro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Paulo Carvalho*.
311054112

CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 44/2018

O Decreto n.º 5/2018, de 15 de janeiro, veio reclassificar como monumento nacional o conjunto denominado «Palace Hotel do Buçaco e mata envolvente, incluindo as capelas e ermidas, Cruz Alta e tudo o que nela se contém de interesse histórico e artístico, em conjunto com o Convento de Santa Cruz do Buçaco», anteriormente classificado como imóvel de interesse público, conforme Decreto do Governo n.º 32.973, de 18 de agosto de 1943, com a redesignação introduzida pelo Decreto n.º 2/96, de 6 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10-E/96, de 31 de maio.

Tendo em vista a salvaguarda do conjunto, aquele diploma remete para portaria do Ministro da Cultura a fixação de restrições, mediante proposta da Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a direção regional de cultura territorialmente competente e com o correspondente município, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

Considerando que, no âmbito da instrução do procedimento de reclassificação, a Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a Direção Regional de Cultura do Centro e a Câmara Municipal da Mealhada, procedeu ao estudo das restrições consideradas adequadas, que obtiveram parecer favorável do Conselho Nacional de Cultura e que foram sujeitas a audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, importa agora proceder à fixação das referidas restrições.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 5/2018, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Restrições

Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, o conjunto denominado «Palace Hotel do Buçaco e mata envolvente, incluindo as capelas e ermidas, Cruz Alta e tudo o que nela se contém de interesse histórico e artístico, em conjunto com o Convento de Santa Cruz do Buçaco», reclassificado como monumento nacional pelo Decreto n.º 5/2018, de 15 de janeiro, e delimitado na planta anexa à presente portaria da qual faz parte integrante, fica sujeito às seguintes restrições:

1 — São criados dois zonamentos e duas áreas de sensibilidade arqueológica, conforme planta anexa:

a) Zonamentos:*i)* Zona 1, que integra:

O Palace Hotel do Buçaco, constituído pelo edifício original, em conjunto com a Casa dos Arcos, a Casa dos Cedros, a Galeria José Alexandre Soares, a Casa dos Brasões, a Casa dos Embrechados, e ainda a Pousada Pequena, onde se encontra instalado atualmente um posto de informação ao visitante e a loja, o Challet de Santa Teresa, a Pousada Grande, atualmente a sede da Fundação, e a Antiga Garagem do Palace Hotel;

Convento de Santa Cruz do Buçaco, constituído pela galilé, a portaria, a igreja, capelas, sacristia e o claustro (tipo corredor).

ii) Zona 2, que integra:

As ermidas, as capelas da Via Sacra (Passos da Prisão e Passos da Paixão); os cruzeiros e outros elementos da Via Sacra; as Portas; as Casas da Guarda, os cruzeiros, as fontes e as cascatas;

Zonas de especial interesse paisagístico, nomeadamente a Mata, o Vale dos Fetos, o Lago Grande, a Fonte Fria e o «Jardim Novo».

b) Áreas de sensibilidade arqueológica:*i)* Área A, correspondente à Zona 1.*ii)* Área B, correspondente à Zona 2.

2 — São fixadas as seguintes restrições:

a) Quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios:

i) Na Zona 1:

Devem manter-se as características formais, designadamente a nível da volumetria, morfologia, cérceas e vãos, bem como dos revestimentos exteriores;

Devem ser respeitadas a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior;

Só mediante adequada justificação técnica, é admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural;

Excetuam-se os casos previstos no artigo 49.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

ii) Na Zona 2:

Devem manter-se as características formais, designadamente a nível da linguagem arquitetónica original, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior;

Só mediante adequada justificação técnica, é admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural;

Excetuam-se os casos previstos no artigo 49.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

b) Nas áreas de sensibilidade arqueológica:*i)* Na Área A:

Qualquer ação que implique intrusões no subsolo, nomeadamente, os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como a eventual modificação de construções, deve ser precedida por uma ação arqueológica de diagnóstico da responsabilidade de um arqueólogo previamente autorizado pelo organismo tutelar do património cultural competente para o efeito.

ii) Na Área B:

Qualquer ação que implique intrusões no subsolo, nomeadamente os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como a eventual modificação de construções, deve ser objeto de acompanhamento arqueológico presencial e contínuo, da responsabilidade de um arqueólogo previamente autorizado pelo organismo tutelar do património cultural competente para o efeito;

O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra, obrigará à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação às autoridades, nos termos previstos na legislação em vigor.

c) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:*i)* Devem ser preservados integralmente:

Devem ser conservadas na íntegra as características artísticas, arquitetónicas e paisagísticas fundamentais do património edificado e cultural nas duas zonas definidas.

ii) Podem ser objeto de obras de alteração:

São admitidas intervenções que assegurem a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação/beneficiação, mantendo a traça arquitetónica e/ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que oportuno, corrigir eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade/descaracterização;

Em circunstâncias excecionais, e tendo em consideração o previsto no artigo 49.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, podem ser alterados para adaptação a novos usos, desde que respeitada a sua morfologia

original, a abegoaria, os armazéns/armazéns de secagem de madeiras, a casa do boeiro e as cavalariças.

iii) Podem ser objeto de demolição:

Em circunstâncias excecionais, as estruturas/instalações sanitárias já obsoletas e outras construções manifestamente dissonantes, nas condições impostas pelo artigo 49.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

iv) Os imóveis integrantes do conjunto estão sujeitos ao regime de obras ou intervenções previstas no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

Artigo 2.º

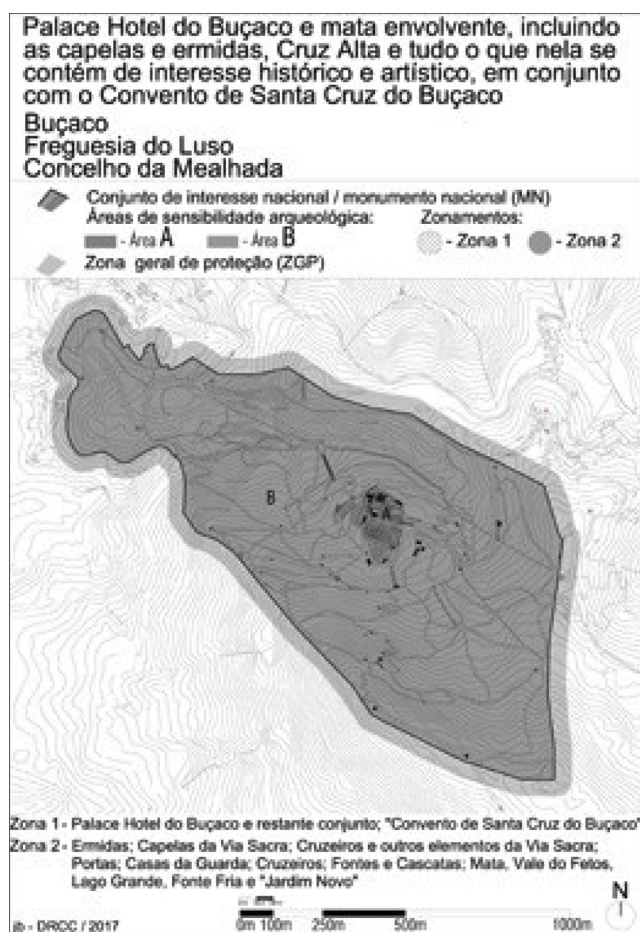
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de janeiro de 2018. — O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)



311063517

Portaria n.º 45/2018

A Paisagem Cultural de Sistelo, no concelho de Arcos de Valdevez, foi classificada como monumento nacional pelo Decreto n.º 4/2018, de 15 de janeiro, que, tendo em vista a salvaguarda do sítio classificado, remete para portaria do Ministro da Cultura a fixação de restrições, mediante proposta da Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a direção regional de cultura territorialmente competente e com o correspondente município, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

Considerando que, no âmbito da instrução do procedimento de classificação, a Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a Direção Regional de Cultura do Norte e a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, procedeu ao estudo das restrições consideradas adequadas, que obtiveram parecer favorável do Conselho Nacional de Cultura e que foram sujeitas a audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, importa agora proceder à fixação das referidas restrições.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º Decreto n.º 4/2018, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Restrições

Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a Paisagem Cultural do Sistelo, classificada como monumento nacional pelo Decreto n.º 4/2018, de 15 de janeiro, e delimitada na planta anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante, fica sujeita às seguintes restrições:

a) É criada uma área de sensibilidade arqueológica circundante à Igreja Paroquial de Sistelo, no lugar de Igreja, conforme planta anexa, onde devem ser realizadas sondagens arqueológicas de avaliação prévia nas ações com impacto no subsolo;

b) Devem ser preservados e conservados na íntegra a Igreja Paroquial de Sistelo, no lugar da Igreja, e a Capela de Padrão, no lugar de Padrão;

c) As edificações em alvenaria de pedra tradicional devem ser preservadas na íntegra, sendo admitidas alterações e ampliações, desde que seja mantida a volumetria, a morfologia e a tipologia predominantes na envolvente;

d) Nos casos em que seja permitida a ampliação, admite-se a execução de sistemas construtivos correntes com a devida integração a nível de materiais e cores que sejam homogêneos com a construção ou edificação preexistente;

e) Nos espigueiros, caso venham a ser objeto de obras de conservação e/ou restauro, devem ser repostos materiais semelhantes aos originais;

f) Os muros, socacos, caminhos, calçadas e vias de acesso devem ser conservados com as respetivas características dimensionais, construtivas e materiais, podendo ser intervenções desde que sejam respeitadas essas mesmas características;

g) As demais edificações podem ser objeto de obras de alteração, devendo ser dada continuidade às características arquitetónicas da construção original;

h) Devem ser respeitados os materiais construtivos predominantes, não sendo permitidos:

i) Painéis de chapa isotérmica, quer nas coberturas quer no revestimento de paramentos;

ii) Caixilharia, estores e portadas exteriores em PVC;

iii) Cerâmica no revestimento das fachadas;

iv) Coberturas de varandas e terraços em chapas metálicas ou fibra de vidro/cimento;

v) Placagem de pedra no revestimento de paramentos, muros e chaminés;

vi) Betuminoso ou granito azul, nos logradouros e na pavimentação de espaços exteriores;

i) Deve estabelecer-se uma imagem homogênea de elementos urbanos, nomeadamente abrigos de autocarro, bancos de jardim, iluminação pública, sinalética, papelarias;

j) Relativamente à edificabilidade no solo urbano, deve ser dada continuidade à moda da cêrcea predominante nas edificações envolventes, assim como no que respeita à volumetria, morfologia e tipologia das mesmas;

k) Na requalificação de edificações existentes destinadas ao apoio agrícola, deve prever-se o revestimento de coberturas em telha cerâmica, o revestimento de paramentos com reboco pintado ou a manutenção da pedra aparente;

l) No solo rural qualificado como espaço agrícola ou florestal, a edificabilidade é condicionada à reconstrução ou ampliação da edificação existente, devendo ser salvaguardadas as características do enquadramento paisagístico;

m) É interdita a instalação de unidades industriais, exceto atividades produtivas locais e de subsistência, bem como estufas;

n) É interdita a instalação de parques eólicos, mini-hídricas e antenas de telecomunicações;

o) Os edifícios ou partes dos edifícios identificados como dissonantes conforme planta constante do anexo podem ser demolidos;

p) Podem também ser demolidas edificações cujo estado de conservação seja determinado como mau, devendo, no caso de serem reconstruídas, ser mantida a volumetria, a morfologia e a tipologia predominante na envolvente;

q) Os bens imóveis que fazem parte integrante da paisagem ficam sujeitos ao regime de obras ou intervenções previsto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho;

r) São fixadas as seguintes regras sobre publicidade exterior:

i) Não são admitidas caixas luminosas com luz pelo interior, néon ou iluminação fluorescente;